



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2ª Câmara de Direito Criminal**

**Registro: 2026.0000618286**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0013261-70.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ROBERT WILLIAM CORDEIRO CALILO NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de junho de 2026.

**TETSUZO NAMBA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara de Direito Criminal

**VOTO Nº 19564**

**Apelação Criminal nº** 0013261-70.2025.8.26.0482

**Comarca:** 3ª Vara Criminal de Presidente Prudente

**Juíza de Direito:** doutora Paula Meneghini Miranda Moreira

Apelante: Robert William Cordeiro Calilo Neto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Lucas de Giovani Garcia, Ana Beatriz Pereira da Silva, Mariane Muniz dos Santos, João Vitor Porfírio Almeida, Syanne Bento de Moraes, Jonatas Henrique Froes dos Santos, Diogo Henrique Costa Santos, Igor Max Padilha Carvalho, Gisele Aline de Quadros de Souza, James Gabriel de Camargo, Caio Lucas Proencio Clementino, Jonathan Meneghini Dourado, Iago Lima Santos Silva, Max Miller Barboza Santana, Maria Eduarda Lima Cerqueira, Ana Rita Lisboa Carvalho, João Lucas Furtado do Nascimento, Edinei Barbosa Furtado, Luis Henrique Gonçalves Girardelli, Ariovaldo da Silva, Caio Eduardo Luzetti, Silvio Silva Santos, Pedro Vicente Stival Neto, Jefferson Silva da Costa, Elisabeth Talita da Silva Fernandes e Marcio Paiva Franco

**Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. Robert William foi condenado a 9 anos e 8 meses de reclusão, em *regime inicial fechado*, e a 38 dias-multa, por integrar organização criminosa, praticar estelionato e lavagem de capitais. Entre janeiro de 2022 e novembro de 2024, participou de esquema que criava páginas falsas na internet para induzir consumidores em erro, ocultando a origem dos valores obtidos.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência de provas para condenação; (ii) atipicidade das condutas por ausência de dolo; (iii) desclassificação para

2ª Câmara de Direito Criminal

favorecimento real; (iv) reconhecimento da participação de menor importância; (v) fixação de penas-base no piso; (vi) afastamento da continuidade delitiva; (vii) fixação de regime inicial menos severo; (viii) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

**III. Razões de Decidir**

3. A materialidade e a autoria delitivas ficaram comprovadas por prova documental, quebras de sigilo bancário e telemático, prova testemunhal e relatórios policiais, evidenciando a integração estável e permanente do apelante em organização criminosa estruturada, voltada à prática de fraudes eletrônicas mediante clonagem de sites de grandes empresas e indução de vítimas em erro.

4. Demonstrado que o apelante exerceu papel relevante na engrenagem criminosa, atuando como mentor intelectual do esquema, recrutando correntistas, indicando terceiros - inclusive sua companheira - e movimentando 22 contas bancárias destinadas à ocultação e dissimulação dos valores ilícitos, não havendo falar em ausência de dolo ou atuação periférica.

5. Inviável a desclassificação para favorecimento real, pois a conduta do apelante foi simultânea e essencial à prática dos crimes antecedentes, integrando a própria mecânica executiva do estelionato e da lavagem de capitais.

6. Incabível o reconhecimento da participação de menor importância, diante da divisão de tarefas e do domínio funcional do fato, caracterizando coautoria.

7. Evidenciada a prática reiterada de atos de ocultação e dissimulação de valores de origem ilícita, mediante sucessivas transferências financeiras realizadas pelo apelante, nas mesmas condições de tempo, modo de execução e finalidade, sempre em proveito da mesma organização criminosa, correta a aplicação do art. 71 do Código Penal. A habitualidade da conduta e a unidade de desígnios justificam o reconhecimento da continuidade delitiva, bem como o aumento da pena na fração de 2/3, em consonância com a Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base do crime de organização criminosa foi elevada em 1/6 pelas circunstâncias do crime. Para o estelionato, a pena-base foi elevada em 1/6 pela culpabilidade elevada. Para lavagem de capitais, a pena-base ficou no piso. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento. A continuidade delitiva no crime de lavagem de capitais resultou em aumento de 2/3. Ao final, as penas foram somadas, pelo curso

2ª Câmara de Direito Criminal

material, totalizando 9 anos e 8 meses de reclusão e 38 dias-multa.

9. Mantido o regime inicial fechado, em razão da quantidade da pena aplicada, da gravidade concreta das condutas e da periculosidade evidenciada. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

**IV. Dispositivo e Tese**

10. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. Configura o crime de organização criminosa a atuação estável e estruturada de agentes com divisão de tarefas voltada à prática reiterada de fraudes eletrônicas e lavagem de capitais. 2. A multiplicidade de contas bancárias utilizadas para pulverização e ocultação de valores ilícitos caracteriza o dolo direto no crime de lavagem de capitais e autoriza o reconhecimento da continuidade delitiva. 3. Não se aplica a minorante da participação de menor importância quando evidenciada a coautoria com domínio funcional do fato.

**Legislação Citada:** Constituição Federal, art. 144; Código Penal, arts. 29, 33, 59, 69, 71, 171, 349; Lei nº 12.850/2013, art. 1º, § 1º, art. 2º; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, § 1º, inciso II; Código de Processo Penal, arts. 283, 387, inciso IV.

**Jurisprudência Citada:** TACRIM, Ap. 440.643-6, Rel. Juiz Canguçu de Almeida, 8ª Câmara, j. 23.07.86; TACRIM, Ap. nº 1.047.937/5, Rel. Juiz Carlos Biasotti; STJ, AgRg no HC n. 1.043.255/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, T5, j. 10.2.2026; STJ, AgRg no AREsp 163.794/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, T5, j. 24.9.2013; STJ, AgInt no HC 541963/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, j. 18.2.2020; STJ, HC 490375/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, T5, j. 11.4.2019; STJ, HC 221.782-RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, T6, j. 20.3.2012; STF, HC nº 70.289-SP, Rel. Min. Sidney Sanches, T1.

**I – Relatório em acréscimo ao de fls. 1.819/1.821**

O recorrente, **Robert William**, foi condenado à pena de nove (9) anos e oito (8) meses de reclusão, em *regime inicial fechado*, e pagamento de trinta e oito (38) dias-multa, no valor mínimo, além de indenização mínima a título de danos materiais em prol da vítima H. J. N. da S. no valor de R\$ 89,90, nos termos

2ª Câmara de Direito Criminal

do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, como incurso no **artigo 2º, “caput”, da Lei nº 12.850/2013, no artigo 171, “caput”, do Código Penal, e no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, este por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, todos combinados com o artigo 69, do Código Penal, com possibilidade de apelar em liberdade, porque, entre os meses de janeiro de 2022 e novembro de 2024, em Araras/SP, bem como em diversas localidades do país, notadamente nos Municípios de Santo André/SP, Rio Claro/SP, São Paulo/SP, Salvador/BA, Ananindeua/PA, Joinville/SC, Belém/PA e Ceres/GO, integrava, pessoalmente ou por pessoa interposta, juntamente com os corréus, organização criminosa; no dia **14.5.2023**, na Rua Ângelo Fuzo, nº 104, Conjunto Habitacional João Jordão Giacomini, Alfredo Marcondes, Presidente Prudente/SP, obteve, para proveito comum, agindo em concurso com os coacusados, vantagem ilícita no valor de R\$ 89,90, em prejuízo da vítima H. J. N. da S., induzindo-a e mantendo-a em erro mediante fraude; e desde data não precisa, mas no **período compreendido entre os meses de janeiro de 2022 e novembro de 2024**, em Araras/SP, bem como em diversas localidades do país, notadamente nos Municípios de Santo André/SP, Rio Claro/SP, São Paulo/SP, Salvador/BA, Ananindeua/PA, Joinville/SC, Belém/PA e Ceres/GO, agindo em concurso com os corréus, ocultou ou dissimulou a natureza, origem, localização e movimentação de bens e valores provenientes, diretamente, de infração penal. Entre os meses de janeiro de 2022 e novembro de 2024, um grupo de pessoas integrou uma organização criminosa estruturada e com atuação interestadual, voltada precipuamente para a prática de crimes de estelionato e lavagem de capitais. O esquema funcionava por meio da criação de páginas falsas na internet que simulavam o comércio eletrônico de grandes empresas, como “Futfanatics” e Magazine Luiza. Os criminosos clonavam a base de dados, logomarcas e fotografias dos sites oficiais e anunciavam produtos com valores abaixo do mercado, induzindo os consumidores em erro. Para dar aparência de legitimidade e alcançar mais vítimas, a organização patrocinava publicações e anúncios em redes sociais como Facebook e Instagram. O pagamento dos produtos falsos era**

2ª Câmara de Direito Criminal

exigido via transferência PIX e os valores eram creditados em contas pertencentes aos integrantes do grupo. A organização possuía clara divisão de tarefas: havia um núcleo responsável por desenvolver e administrar as páginas, outro encarregado de recrutar correntistas e empresas de fachada, e um terceiro grupo formado pelos próprios correntistas (os "laranjas"), que recebiam comissões para acolher os valores das vítimas em suas contas e, em seguida, transferi-los para dissimular e ocultar a origem ilícita do dinheiro. A atuação de **Robert William** foi identificada pelo recebimento e repasse de valores provenientes dos golpes e por seu vínculo direto com o líder da organização, Lucas de Giovanni Garcia. De forma específica, a conduta do recorrente consistiu em: movimentação financeira ilícita: A partir da quebra de sigilo bancário, verificou-se que ele transferiu R\$ 12.803,95 para as contas de Lucas em 29 transações diferentes, utilizando contas do C6 Bank e do Nubank. Abertura e fornecimento de múltiplas contas: utilizando sua própria foto (selfie), o recorrente abriu 22 contas bancárias, sendo 19 de pessoa física e 3 de pessoa jurídica, em diversas instituições, as quais foram utilizadas no esquema de estelionato e lavagem de capitais. Gestão e indicação de terceiros: Foram localizadas conversas de aplicativo em que Robert tratava com o líder do grupo sobre outros correntistas, incluindo a sua própria companheira, Elisabeth Talita da Silva Fernandes, que também teve a conta do C6 Bank utilizada para receber o proveito dos crimes.

Nas razões da apelação apresentadas pela Defensoria Pública requereu-se **a)** absolvição por insuficiência de provas; **b)** atipicidade das condutas, por ausência de dolo; **c)** desclassificação para o delito de favorecimento real; **d)** reconhecimento da participação de menor importância, com a aplicação da minorante prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal; **e)** penas-base no piso; **f)** afastamento da continuidade delitiva reconhecida na terceira fase para o delito de lavagem de capitais; **g)** fixação de regime inicial menos severo; e **h)** substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 1.884/1.911).

2ª Câmara de Direito Criminal

Contrarrazões a fls. 1.914/1.920, com requerimento para manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado para o Ministério Público em 20.4.2026 (fls. 1.923).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 1.930/1.945).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual no SAJ, fls. 1.713.

## II – Fundamentação

O apelo não comporta provimento, subsiste a respeitável sentença proferida pela culta e dedicada Magistrada, doutora Paula Meneghini Miranda Moreira, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 12/13, comprovante de transferência da vítima H. J. N. da S. de fls. 269, relatório final da Autoridade Policial de fls. 492/804 e prova oral colhida ao longo da instrução criminal, integrou-se organização criminosa, induziu-se a vítima em erro mediante fraude e ocultou-se e dissimulou-se a origem dos valores provenientes de infração penal.

A *autoria* é atribuível ao recorrente.

Na Delegacia, **ele negou os crimes. Vendeu seus dados pessoais para seu amigo Lucas Garcia, que conhece em jogos *online*, pelo valor de R\$ 1.000,00, pois, quando residia em Belém do Pará, enfrentava dificuldades**

2ª Câmara de Direito Criminal

**financeiras, mas não sabia que seriam usados em fraudes eletrônicas, apenas que era para “algo errado”. Não sabia que era para enganar pessoas. Lucas abriu uma conta em nome do interrogando, pois pediu foto de frente e verso do RG e uma selfie de seu rosto. Nunca indicou contas de terceiros a ninguém. Não tem conhecimento se outras contas foram abertas em seu nome. Nunca transferiu dinheiro para Lucas. Provavelmente, ele usou a conta que criou em seu nome para receber dinheiro de origem criminosa e, depois, transferiu para conta dele. Conversou com ele somente quando vendeu-lhe os dados e quando soube que ele abriu uma conta em nome do interrogando. Em outra ocasião, ele entrou em contato oferecendo R\$ 200,00 para abrir outra conta em seu nome, mas não aceitou. Conheceu Elizabeth pelo jogo online e chegou a ter breve envolvimento amoroso com ela, mas não namoraram e não conversaram sobre a venda de contas para Lucas. Não praticou golpes por meio de sites falsos, nem recebeu outros valores além de R\$ 1.000,00 pagos por Lucas quando vendeu seus dados pessoais. Nunca movimentou valores produtos de crime. Acredita que Lucas abria e movimentava as contas em seu nome. Nunca teve acesso às contas bancárias abertas por Lucas em seu nome. Nega qualquer envolvimento com o crime de lavagem de dinheiro. Não integra organização criminosa (fls. 248/252).**

Em Juízo, o apelante não foi encontrado para intimação da data designada para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 1.667), razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 1.712). Ele poderia vir em contraditório e esclarecer os fatos, porém, mudou de residência sem comunicar o Juízo. Isso mostra temer as consequências de seu ato. Não se pode, portanto, interpretar esse comportamento em seu favor, sobretudo quando **a prova colhida não o favorece.**

Os corréus ouvidos no feito nº 0012084-08.2024.8.26.0482, do qual esse foi desmembrado, também alegaram empréstimo de contas bancárias sem

2ª Câmara de Direito Criminal

ciência de sua utilização para práticas criminosas.

Mariane disse que emprestou sua conta bancária para Iago, a título de favor, pela justificativa dele sobre um bloqueio em conta pessoal para o recebimento de um depósito, mediante a promessa de uma recompensa de R\$ 100,00 pelo favor. Após a entrega do cartão bancário para Iago, o acesso à conta foi totalmente perdido, sem devolução do cartão e sem verificação de extratos posteriores.

Max Miller disse que a abertura de contas foi motivada pela solicitação de um indivíduo chamado Henrique em um grupo de WhatsApp focado em jogos online, com interesse em contas do PagSeguro e do Mercado Pago. Diante do desemprego na época, ocorreu a criação de duas contas nessas instituições bancárias para negociação. O pagamento envolveu o recebimento de uma conta do jogo Free Fire com itens virtuais raros, avaliada em cerca de R\$ 800,00, em substituição ao valor financeiro de R\$ 400,00 inicialmente precificado. A negociação concretizou-se com o envio para Henrique do e-mail, da senha, de fotos frente e verso dos documentos pessoais e de uma foto segurando o documento próximo ao rosto. O contato com Henrique deu-se estritamente no ambiente virtual, com completa ignorância sobre qualquer destinação ilícita das contas.

Iago disse que é casado com Ana Rita. As negociações de contas envolveram o envio de dados pessoais e fotos de documentos em um grupo de WhatsApp para um indivíduo chamado Henrique, recebendo como pagamento itens virtuais (diamantes) no valor estimado de R\$ 200,00. Solicitou o empréstimo da conta bancária de sua prima Maria Eduarda com a finalidade de receber valores do jogo, devido ao bloqueio em contas próprias. A cessão dos dados por Maria Eduarda ocorreu de boa-fé, sob desconhecimento de qualquer prática ilícita. Aproximadamente seis meses atrás, a tentativa de abertura de um CNPJ para

2ª Câmara de Direito Criminal

trabalhar no aplicativo iFood resultou na descoberta de um CNPJ fraudulento registrado em seu nome, motivando o imediato registro de um boletim de ocorrência na delegacia online por orientação de seu advogado. O uso de seu nome em estelionatos na internet era desconhecido antes do início da investigação policial.

Ana Rita disse que a cessão da conta de sua titularidade no PagSeguro ocorreu em benefício de seu ex-companheiro, Andrel, com quem manteve relacionamento amoroso de janeiro a outubro de 2023. A justificativa de Andrel para a utilização da conta embasou-se na realização de apostas no jogo "Tigrinho" para fugir da cobrança de taxas em transferências para contas bancárias próprias. A conta foi entregue a Andrel de forma presencial em uma visita domiciliar, ocasião da troca da senha por parte dele e da perda total do acesso ao aplicativo por parte da interroganda. O início do relacionamento com Iago deu-se somente em novembro de 2023.

Maria Eduarda disse que, no início do ano de 2023, Iago sondou a disponibilidade de uma conta bancária para recebimento de transações financeiras ligadas a vendas do jogo Free Fire. Devido ao uso pessoal exclusivo da conta no banco Inter, houve a criação de uma nova conta no PagSeguro para o primo. A nova conta foi habilitada diretamente em um aparelho celular trazido por Iago para essa finalidade, findando-se o acesso da interroganda à conta imediatamente após esse procedimento, sem qualquer recompensa financeira ofertada. Em outra situação do passado, Iago realizou a compra de um jogo de Xbox utilizando seu cartão Nubank, gerando, em seguida, o bloqueio da conta pela instituição bancária sob a alegação de medida de segurança.

A vítima H. J. declarou que **no dia 14 de maio de 2023, navegando pelo Facebook, interessou-se por um anúncio de uma panela Airfryer com preço baixo e convidativo. Durante o processo de compra, após fornecer os**

2ª Câmara de Direito Criminal

**dados do cartão de crédito, recebeu uma mensagem no celular sobre a não aprovação da transação, com orientação para pagamento via Pix. Realizou a aquisição via Pix no valor de R\$ 89,90. Nos dois dias seguintes, um membro do grupo manteve contato pelo WhatsApp, garantindo o sucesso da operação. Logo depois, verificou comentários no Facebook de outras pessoas também lesadas pelo golpe. Após um ou dois dias, o contato dos fraudadores cessou. Na segunda-feira seguinte à transação, ocorreu uma tentativa de compra no valor de R\$ 5.000,01 utilizando os dados do seu cartão, sem êxito devido ao bloqueio prévio. A transferência Pix teve como favorecido Jonatas Henrique Froz, registrado com um CNPJ, com o último sobrenome e o DDD do contato de WhatsApp não memorizados. Tentou solucionar o caso com a agência financeira, recebendo a informação da impossibilidade de estorno. Continua no prejuízo financeiro.**

A vítima descreveu a dinâmica fraudulenta pela qual foi lesada: o anúncio em rede social de produto com valor atraente, a tentativa de pagamento com cartão frustrada, o pagamento via Pix, a posterior tentativa de uso dos dados do cartão e a manutenção de contato pelo WhatsApp para conferir aparência de legitimidade à transação. Nada indica motivação espúria para incriminar um inocente.

*Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância” (TACRIM - Ap. 440.643-6 - 8ª Câmara - Relator Juiz Canguçu de Almeida - J. 23.07.86 - JUTACRIM 91/407). “Não há desmerecer o valor da palavra da vítima: ao revés, sua condição de protagonista do evento delituoso é a que a credencia, sobre todos, a discorrer das circunstâncias dele. “Tão só em casos excepcionais, de manifesta contravenção da verdade sabida,*

2ª Câmara de Direito Criminal

*será lícito opor restrições ao teor de suas palavras. No geral, a palavra da vítima é a primeira luz que afugenta as sombras sob que se pretende abrigar a impunidade”* (TACRIM - Ap. n° 1.047.937/5 - Relator Juiz Carlos Biasotti).

André Luiz depôs que, na época dos fatos, **ocorreu a criação de um website muito similar ao de sua propriedade, o futfanatics.com.br. A central de atendimento de sua empresa passou a receber ligações de clientes buscando a entrega de pedidos inexistentes nos cadastros originais, inclusive após buscas por CPF. A constatação da irregularidade deu-se mediante o fornecimento da URL falsa por um cliente, revelando um site com identidade visual quase idêntica, contendo pequenas diferenças no endereço e em elementos visuais. A denúncia foi registrada na Polícia e, em cerca de dois ou três dias, o site falso saiu do ar, com o fim das reclamações. De 5 a 10 clientes noticiaram problemas com compras por telefone, recebendo a orientação de buscar seus direitos pelo fato de os pedidos não constarem no banco de dados da loja oficial. Desconhece o provedor do site falso, o nome dos favorecidos ou a natureza do cadastro desses recebedores.**

André Luiz corrobora o “modus operandi” da organização criminoso: a clonagem fidedigna da empresa “Fut Fanatics” - inclusive com identidade visual praticamente idêntica -, a pulverização de vítimas em número significativo e a celeridade com que o site falso foi desativado após a denúncia à Polícia. Ele não teria razão para incriminar falsamente pessoas que sequer conhecia.

Doutor Pablo Rodrigo, Delegado de Polícia, depôs que **em 2023 a Polícia foi procurada pelo proprietário e pelo advogado da empresa “Fut Fanatics” em virtude de contatos de usuários reclamando de produtos não recebidos. A vistoria eletrônica identificou um site com layout, logomarca e anúncios idênticos ao original, comercializando produtos com valores reduzidos, existindo apenas uma alteração na grafia do endereço eletrônico,**

2ª Câmara de Direito Criminal

possivelmente "futfanaticos". Por meio de compras simuladas com dados aleatórios, o pagamento via Pix foi direcionado diretamente para uma conta física em nome de Jonatas. A partir do telefone de atendimento do site falso, as quebras de sigilo telemático e bancário mapearam a estrutura da organização criminosa, composta por mais de vinte pessoas com funções de criação de sites, recrutamento de correntistas e operação financeira. Mariane atuava como operadora no núcleo da Bahia, recebendo transferências de Jonatas, de outros operadores e de correntistas do grupo. O nome de Mariane consta em boletins de ocorrência no Estado de São Paulo sob o mesmo "modus operandi", com movimentação superior a R\$ 170.000,00 em dois meses, dividida em mais de 30 contas bancárias. A titularidade dessas contas foi confirmada pelos dados de e-mail e telefone vinculados às contas da empresa Meta. Iago, Max Miller, Maria Eduarda e Ana Rita atuavam cedendo contas, efetuando repetidas transferências bancárias para Mariane e figurando em diversos boletins de ocorrência de estelionato. **A organização também desenvolvia sites falsos de outras empresas conhecidas, como Magalu e Zé Delivery, focando na venda de celulares na época da Black Friday.** Inexiste a interceptação de reuniões ou conversas diretas entre os réus desta audiência. **A comprovação do vínculo baseou-se nas sucessivas transferências financeiras, no uso de dados metadados comuns e nos laços de vizinhança ou parentesco na região de Santa Cruz e Nordeste de Amaralina, na Bahia. O dolo direto de todos os envolvidos ficou demonstrado pela movimentação financeira atípica e frequente de valores com lastro espúrio.**

O Delegado Pablo detalha como as quebras de sigilo telemático e bancário permitiram mapear toda a estrutura da organização criminosa, demonstrando a divisão de funções, a capilaridade da rede de correntistas e a expressiva movimentação financeira ilícita. Inexiste razão para rechaçar sua narrativa, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.

2ª Câmara de Direito Criminal

Não há motivos para desmerecer o depoimento. Ao contrário, destaque-se, desde já, o apelante não mostrou que o depoente quisesse prejudicá-lo gratuitamente. Inexiste indício de que queira mentir. Ele deseja, sim, apresentar o resultado de seu trabalho para inibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Não se verifica que o integrante da Polícia Civil tenha desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Ualisson, amigo de Iago, disse que o conhece desde a infância devido à convivência como vizinhos de rua. **Ambos realizavam apostas esportivas e participavam de jogos online, integrando um grupo de WhatsApp com aproximadamente 50 pessoas focado em discussões e transações de contas. Presenciou, por meio de mensagens de texto, solicitações de contas bancárias no grupo para pagamento de valores referentes a melhorias de contas virtuais, momento de envio de fotos dos jogadores segurando seus respectivos documentos pessoais.** A saída do grupo ocorreu pouco tempo após essas solicitações. Não há recordações de pedidos de contas bancárias por parte de Iago em razão de desempenho no jogo. Iago possui conduta tranquila e trabalhadora, com ocupação profissional de mototaxista e entregador de aplicativos, inexistindo

2ª Câmara de Direito Criminal

comentários sobre a sua participação em organizações criminosas. Desconhece a pessoa de Maria Eduarda.

Rita de Cássia, irmã de Ana Rita, disse que, antes do relacionamento com Iago, sua irmã namorava um indivíduo conhecido como Andrew, atuante em jogos online. **O empréstimo da conta bancária de Ana Rita para Andrew é uma informação desconhecida para a depoente.** O envolvimento de Ana Rita com organizações criminosas ou qualquer tipo de delito é ignorado. Atualmente, Ana Rita encontra-se desempregada, sobrevivendo por meio do recebimento do benefício governamental Bolsa Família.

Fernanda, amiga de Ana Rita, disse que a conhece há cerca de dois anos, mantendo uma amizade focada em encontros e saídas sociais. O envolvimento de Ana Rita em organizações criminosas ou delitos nunca foi pauta de comentários. O uso de jogos online por parte de seu marido ou de Iago é ignorado. O antigo namorado de Ana Rita é desconhecido, bem como eventual utilização de contas bancárias por parte dele para jogos.

Susana, amiga de Max Miller, disse que o conhece há 15 anos e mantém forte amizade com a mãe dele. Max Miller possui histórico laboral regular em dois mercados no bairro de Santa Cruz e trabalha atualmente como açougueiro. É uma pessoa bem avaliada pela vizinhança local, isento de vínculos com atividades ilícitas ou de amizades suspeitas. O hábito dele com jogos online é conhecido, não configurando, porém, um vício causador de negligência profissional. Reclamações ou conversas sobre vícios em jogos nunca ocorreram com a mãe do réu.

Eles foram arrolados pela defesa de outros réus (Iago, Ana Rita e Max Miller), não do recorrente. Seus depoimentos, portanto, não dizem respeito diretamente à conduta dele. Quanto ao conteúdo, todos seguem o mesmo padrão:

2ª Câmara de Direito Criminal

atestam boa conduta dos réus a que se referem, desconhecem envolvimento deles com crimes e atribuem a cessão de contas a jogos online. Nenhum deles apresenta informação que possa favorecer o apelante.

Pelo contrário, **Ualisson confirma um dado relevante para a acusação**: existia um grupo de WhatsApp com cerca de cinquenta pessoas no qual circulavam pedidos de contas bancárias acompanhados de fotos com documentos - exatamente o “modus operandi” descrito na investigação para o recrutamento de correntistas. Ele próprio saiu do grupo após presenciar essas solicitações, o que demonstra que a dinâmica era perceptível a qualquer participante minimamente atento.

De outro lado, observa-se do relatório da Autoridade Policial que a descoberta da organização criminosa teve início a partir do **boletim de ocorrência registrado pelo proprietário da loja virtual prudentina FUTFANATICS**, cujo setor de marketing identificou a clonagem integral de seu site. Os criminosos utilizaram a técnica de *typosquatting*, criando o domínio fraudulento **www.futfanaticos.com** (com a adição da letra "o" e sem o ".br"), onde ofereciam os mesmos produtos e promoções para induzir os consumidores a erro (fls. 495 e 502/503).

A partir da denúncia formalizada com a captura do site fraudulento, os investigadores realizaram uma simulação de compra e constataram que **o único meio de pagamento aceito era via PIX** (fls. 508/509). A chave gerada levou a polícia à primeira conta recebedora do esquema, registrada no CNPJ de **Jonatas Henrique Froes dos Santos (Alvo 06)**, na cidade de Araras/SP (fls. 509).

Simultaneamente, a Polícia notou que o site falso exibia um número de WhatsApp falso para "atendimento" às vítimas (fls. 506). Com o afastamento do sigilo telemático desse número junto às operadoras e ao Google, a investigação

2ª Câmara de Direito Criminal

identificou o IMEI do aparelho e descobriu que ele estava **vinculado a diversos e-mails de uso pessoal de Ana Beatriz Pereira da Silva (Alvo 02)** (fls. 507/508).

Avançando com diligências em fontes abertas (como o Instagram), os analistas descobriram que **Ana Beatriz era companheira de Lucas de Giovani Garcia (Alvo 01)**. Com o avanço das investigações, a Polícia solicitou os endereços de IP de onde o WhatsApp falso foi acessado (fls. 521/525). Foi nesse ponto que surgiu uma ligação técnica direta com Lucas: a empresa Meta informou IPs das operadoras Vivo e Claro. Os IPs da Vivo apontaram acessos por meio da linha telefônica pessoal de Lucas ((11) 94308-7246), e os IPs da operadora Claro revelaram cadastros de internet registrados diretamente no nome de Lucas (fls. 526/530). Lucas foi identificado como o líder da quadrilha, responsável por criar as páginas clonadas e pagar impulsionamentos nas redes sociais (Facebook/Instagram) para atrair as vítimas (fls. 531/534). O vínculo financeiro entre a base e o topo da pirâmide foi confirmado quando o sigilo bancário revelou que Lucas e outros operadores recebiam o dinheiro que caía inicialmente na conta do "laranja" Jonatas (fls. 510/512 e 540).

- Com a identificação do líder do esquema, a Autoridade Policial representou pelo afastamento do sigilo bancário e telemático de Lucas. Foi por meio da análise das planilhas bancárias das contas de Lucas (nos bancos C6 e Nubank) que a investigação finalmente **chegou a Robert William Cordeiro Calilo Neto (Alvo 25)**, ao detectar que ele realizou 29 transferências financeiras, totalizando R\$ 12.803,95, para o líder (fls. 729). Foram encontradas, ainda, capturas de tela de conversas via aplicativo entre o apelante e Lucas, nas quais Robert articulava diretamente com o líder sobre a inserção de novos correntistas para receber os lucros, incluindo a conta bancária de sua própria amásia, "Elis", identificada como Elisabeth Talita da Silva Fernandes, inserida no esquema para que valores dos crimes caíssem em sua conta do C6 Bank (fls. 729/730). Por fim, cruzando os dados do apelante nos sistemas estaduais, a Polícia encontrou quatro

**2ª Câmara de Direito Criminal**

boletins de ocorrência recentes nos quais vítimas narravam o mesmo golpe, com o dinheiro caindo diretamente em contas ligadas a ele (fls. 730/732).

Ficou comprovado que as contas bancárias foram abertas pelo próprio apelante - inclusive com cadastro de selfies -, que possuía, ao todo, dezenove (19) contas de pessoa física e três (3) de pessoa jurídica, totalizando vinte e duas (22) contas, todas utilizadas para a prática dos crimes de estelionato e lavagem de capitais (fls. 732/735). Demais disso, a corré Ana Beatriz Pereira da Silva, ao ser interrogada, reconheceu o recorrente como integrante do grupo criminoso e revelou que ele conheceu Lucas por meio de jogos online, tendo sido o próprio apelante quem ensinou Lucas a praticar os crimes (fls. 769). Lucas, aliás, afirmava aos comparsas que o recorrente "manjava das coisas" (fls. 773).

**As provas são robustas e incriminam o recorrente.**

**Da caracterização do crime de organização criminosa.**

O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 define organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos. O artigo 2º, "caput", da mesma lei, tipifica a conduta de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. No caso, todos os elementos típicos estão demonstrados.

A associação era composta por mais de quatro integrantes, com funções bem delineadas: Lucas de Giovani Garcia, líder, responsável pelo desenvolvimento das páginas falsas e coordenação geral do esquema; Ana Beatriz Pereira da Silva, gestora das contas receptoras; Mariane Muniz dos Santos e João

**2ª Câmara de Direito Criminal**

Vitor Porfirio Almeida, operadores das contas; e demais 23 corréus como correntistas (fls. 514/517). Ademais, embora identificado inicialmente como correntista, ficou demonstrado que o recorrente também foi mentor intelectual e exercia papel de recrutador (fls. 728/735 e 769).

A estrutura era ordenada, com hierarquia definida e divisão de tarefas pré-constituída: quem criava as páginas falsas, quem impulsionava os anúncios em redes sociais, quem recrutava os correntistas, quem recebia e dissipava os valores. A permanência e estabilidade do vínculo associativo são demonstradas pelo fato de a organização estar em atividade desde, pelo menos, novembro de 2022, com vítimas espalhadas por diversas localidades do país, conforme os boletins de ocorrência localizados nas bases de dados estaduais. A finalidade era, evidentemente, a obtenção de vantagem ilícita mediante a prática de estelionatos, cuja pena máxima - cinco anos de reclusão - supera o limite legal exigido.

A integração do recorrente na organização criminosa não é mera suposição: foi ele quem ensinou o “modus operandi” ao líder Lucas, quem articulou a inserção de novos correntistas - inclusive sua amásia -, quem manteve comunicação direta com o líder por meio de aplicativos de mensagens tratando da logística do esquema e quem operou vinte e duas contas bancárias voltadas à dissipação dos valores auferidos ilicitamente. Não se está diante de integração periférica ou meramente passiva: o apelante era peça central e insubstituível na engrenagem criminosa.

**Da caracterização do crime de lavagem de capitais.**

O artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 tipifica a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. O § 1º, inciso II, do mesmo dispositivo, equipara à mesma pena a

2ª Câmara de Direito Criminal

conduta de quem recebe, troca, negocia, movimenta ou transfere bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. Todos os elementos estão presentes.

O crime antecedente - o estelionato, artigo 171 do Código Penal, e a integração em organização criminosa - está cabalmente demonstrado, conforme já fundamentado. A conduta de ocultação e dissimulação se materializou da seguinte forma: as vítimas efetuavam pagamentos via Pix para contas que não pertenciam aos destinatários finais dos valores, mas a correntistas intermediários; imediatamente após o recebimento, os integrantes da organização eram avisados para proceder à transferência urgente dos valores para outras contas - mecanismo de dissipação rápida para evitar bloqueio pelas instituições financeiras -, percorrendo uma cadeia de contas em diversas instituições bancárias até tornar impossível o rastreamento da origem ilícita. O recorrente era o elo central desse mecanismo de lavagem: possuía dezenove contas de pessoa física e três de pessoa jurídica, abertas pelo próprio punho, todas utilizadas para receber, movimentar e fazer desaparecer os proventos do crime; transferiu, comprovadamente, R\$ 12.803,95 para o líder Lucas em 29 transações, dissimulando o rastro financeiro (fls. 729). A multiplicidade de contas em diversas instituições bancárias não é acaso: é técnica deliberada de branqueamento, consistente em pulverizar os valores em tantas contas quanto possível para impedir o bloqueio e o rastreamento.

**Incabível a absolvição por atipicidade de condutas, por ausência de dolo.**

O elemento subjetivo dos tipos - o dolo - está plenamente configurado. O apelante não era um ingênuo intermediário que desconhecia a destinação de suas contas bancárias: era o mentor intelectual do esquema, aquele que ensinou ao líder Lucas o “modus operandi” das fraudes eletrônicas, por recrutar e indicar correntistas - inclusive sua própria convivente - e por movimentar 22 contas

2ª Câmara de Direito Criminal

bancárias para a prática dos crimes e ocultação dos proventos. A sofisticação de sua atuação revela ciência inequívoca do esquema fraudulento e vontade livre e consciente de dele participar.

Demais disso, a teoria da cegueira deliberada pressupõe que o agente, ciente da alta probabilidade de que os valores recebidos em suas contas provêm de atividade ilícita, deliberadamente evita obter o conhecimento pleno da situação (STJ - *AgRg no HC n. 1.043.255/MS* – T5 – Quinta Turma - Relator Ministro Messod Azulay Neto – J. 10.2.2026 - DJEN 18.2.2026). No caso, porém, não se está nem mesmo na hipótese de cegueira deliberada: o conjunto probatório demonstra que o recorrente tinha plena ciência da origem criminosa dos valores e atuava de forma ativa e determinante na estrutura da organização criminosa.

A alegação de que teria "apenas vendido seus dados" é refutada pela prova: conversas interceptadas demonstram que o apelante articulava diretamente sobre a inserção de outros correntistas; sua amásia foi inserida no esquema a seu mando (fls. 729 e 736); quatro boletins de ocorrência já registravam seu nome ligado ao mesmo "modus operandi" antes da investigação (fls. 730/731); e a própria corrê Ana Beatriz apontou-o como mentor intelectual (fls. 769). Quem apenas "vende dados" não recruta terceiros, não ensina o "modus operandi" ao líder e não possui 22 contas bancárias voltadas à lavagem dos proventos do crime.

**Incabível o reconhecimento da participação de menor importância.**

A aplicação da minorante prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, exige demonstração de que a contribuição do agente para a empreitada criminosa foi de somenos relevância, vale dizer, que sua supressão hipotética não comprometeria de forma significativa a consecução do delito. Não é o que ocorre na hipótese.

2ª Câmara de Direito Criminal

O apelante não foi simples correntista que cedeu uma conta por ingenuidade ou necessidade financeira: foi o mentor intelectual do grupo criminoso, o responsável por ensinar ao líder Lucas o “modus operandi” das fraudes, por recrutar e indicar correntistas - inclusive sua própria convivente -, e por movimentar 22 contas bancárias com finalidade de ocultação dos proventos ilícitos. Sua conduta foi essencial e determinante para a consecução do esquema criminoso. O artigo 29, "caput", do Código Penal, preceitua que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", certo que a atuação do recorrente foi determinante para a consecução dos delitos, de sorte que deve responder na condição de coautor.

Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Não incide a minorante do artigo 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância." (STJ - *AgRg no AREsp 163.794/MS* - T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Marco Aurélio Belizze - J. em 24.9.2013 - DJe em 2.10.2013). E, mais recentemente: "na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado." (STJ - *AgRg no AREsp 1364031/MG* - T6 - Sexta Turma - Ministro Rogério Schietti Cruz - J. 5.5.2020 - DJe 12.5.2020).

**Incabível a desclassificação para favorecimento real.**

2ª Câmara de Direito Criminal

O favorecimento real (artigo 349 do Código Penal) pressupõe que o agente auxilie o criminoso a tornar seguro o proveito do crime após a sua consumação, sem ter tido participação na empreitada criminosa antecedente. Não é a situação dos autos.

O apelante participou ativamente da estrutura da organização criminosa desde sua formação: ensinou o “modus operandi” ao líder, recrutou correntistas, inseriu sua amásia no esquema e operou 22 contas bancárias para ocultação dos proventos ilícitos. Sua conduta não foi posterior e alheia ao crime antecedente - foi simultânea, essencial e coordenada com os demais membros da organização criminosa. As contas bancárias por ele operadas não serviam apenas para tornar seguro o proveito de crime já consumado, mas integravam a própria mecânica executiva dos delitos, viabilizando a lavagem de capitais de forma contínua e sistematizada. Não há, portanto, como cogitar favorecimento real.

**As penas não comportam reparo.**

Na **primeira fase**, a pena-base do crime de organização criminosa foi elevada em 1/6, pelas circunstâncias do crime, pois extrapolaram os limites do tipo penal, haja vista que a estrutura criminosa se organizava fraudando sites, induzindo inúmeras vítimas em erro, com o recorrente atuando como mentor intelectual do líder e recrutador de correntistas, conduta que se destaca negativamente em relação aos demais integrantes, tendo-se três (3) anos e seis (6) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa.

A pena-base do crime de estelionato foi elevada em 1/6, pela culpabilidade elevada, haja vista a complexidade do artil executado mediante operação de site falso e publicidade em redes sociais, inclusive com investimentos em impulsionamentos para alcance de maior número de usuários, tendo-se um (1)

2ª Câmara de Direito Criminal

ano e dois (2) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa.

Para o crime de lavagem de capitais, não há circunstâncias judiciais negativas, ficando a pena-base no piso: três (3) anos de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa.

**Pode-se ter discricionariedade na fixação da pena-base mais elevada, desde que fundamentada e proporcional à conduta lesiva, com dados concretos para tanto, não há critério matemático.** No Excelso Superior Tribunal de Justiça: *AgInt no HC 541963/MG* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. em 18.2.2020 - DJe em 28.2.2020; *AgRg no AREsp 1449050/DF* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - J. em 23.4.2019 - DJe em 10.5.2019 e *HC 490375/SP* - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Jorge Mussi - J. em 11.4.2019 - DJe em 6.5.2019), apenas para ilustrar a assertiva.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento.

Para o crime de lavagem de capitais, presente a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), com mais de dez reiterações (fls. 729), a pena foi aumentada em 2/3, nos termos da Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça ("*A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.*"), tendo-se cinco (5) anos de reclusão e pagamento de dezesesseis (16) dias-multa.

Embora existente controvérsia sobre o tema, a ilustre Magistrada

2ª Câmara de Direito Criminal

optou pela não incidência do cúmulo de multa quando à continuidade delitiva. De acordo com essa orientação, por ser crime único "para efeitos de aplicação da pena", a sanção pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena corporal (STJ - **HC 221.782-RJ** – T6 – Sexta Turma - Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) – J. 20.3.2012 - DJe 11.4.2012).

A defesa pugna pelo afastamento da continuidade delitiva no tocante ao crime de lavagem de capitais. O pleito não merece acolhida. A reiteração da lavagem de capitais - praticada repetidamente pelo recorrente ao operar as suas 22 contas bancárias para ocultar e dissimular valores de origem criminosa, nas mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, sempre a serviço da organização criminosa (fls. 729) - preenche todos os requisitos do artigo 71 do Código Penal: crimes da mesma espécie, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Mais de dez reiterações foram documentadas nos autos, justificando plenamente o aumento de 2/3, nos termos da Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, as penas foram somadas, pelo concurso material, pois, mediante mais de uma ação, o apelante praticou três crimes, decorrentes de desígnios autônomos e independentes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, totalizando-se nove (9) anos e oito (8) meses de reclusão e pagamento de trinta e oito (38) dias-multa.

**A pena é final, pois mais nada a altera. Cada dia-multa ficou no mínimo legal,** pela ausência de informações sobre a situação econômica.

**O regime inicial da pena corporal permanece o fechado.**

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em

2ª Câmara de Direito Criminal

conta **a)** previsão legal impondo regime inicial; **b)** quantidade da pena imposta; **c)** reincidência; **d)** circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP; **e)** gravidade concreta da execução do crime e, por fim, **f)** a periculosidade à sociedade.

No caso, a pena total é superior a oito (8) anos, o que, por si só, impõe o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal. Acrescente-se, de todo modo, que o recorrente integrou organização criminosa estruturada para a prática sistemática de fraudes eletrônicas em escala nacional, atuando como mentor intelectual do líder, recrutando correntistas para a lavagem de capitais e operando vinte e duas contas bancárias para ocultar a origem dos valores. A periculosidade do apelante e a gravidade concreta de sua atuação recomendam, sobejamente, o regime mais rigoroso.

Cabe invocar ensinamento do STF: "*A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.*" (*HC nº 70.289-SP* - T1 - Primeira Turma - Relator Ministro Sidney Sanches - in RTJ, 148:490).

**Dessa forma, retribui-se pela ação realizada; previne-se que não mais a cometa e outras infrações penais e ressocialize-se.**

**Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**, nos termos do artigo 44, caput, do Código Penal, ante a quantidade da pena imposta, superior a quatro (4) anos de reclusão.

**Por derradeiro, mantém-se o valor mínimo da indenização fixada na respeitável sentença, em R\$ 89,90, pelos danos materiais suportados pela**

2ª Câmara de Direito Criminal

**vítima H. J., por força do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.**

O valor foi bem fixado, pois equivalente ao prejuízo causados à vítima. Houve pedido do Ministério Público na inicial acusatória (fls. 1.008) e consta dos autos comprovante do Pix efetivado (fls. 269). Os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal foram observados. E esse é o objetivo da norma, abreviar a indenização dos lesados, cujo prejuízo, no caso presente, ficou sobejamente evidenciado.

**III – Conclusão**

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

Recurso em liberdade (fls. 1.827). Por força do entendimento firmado, por maioria, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs nº 43, 44 e 53, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no sentido de ser constitucional a regra inserta no Código de Processo Penal (art. 283), que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado da condenação.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.